



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019
OBJETO:	Serviços de implantação e locação do SIS – SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA, que consiste em um conjunto de sistemas eletrônicos de segurança, com módulos específicos para a proteção do patrimônio, bem como dos funcionários e visitantes, incluindo manutenção preventiva/corretiva, continuada por 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e especificações constantes no anexo I - Termo de Referência do Edital.
RECORRENTE:	<ul style="list-style-type: none">• SEAL TELECOM E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA;• MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDA:	<ul style="list-style-type: none">• W5S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ASSUNTO:	Julgamento de recursos apresentados pelas empresas SEAL TELECOM E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA, e contrarrazões apresentadas pela empresa W5S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.



leuw

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas: SEAL TELECOM E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 58.619.404/0001-48 e MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 61.262.382/0001-16, bem como, contrarrazões apresentadas pela empresa W5S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 10.489.721/0001-60, nos autos do processo do Pregão Presencial 029/2019, que objetiva a prestação de serviços de implantação e locação do SIS – SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA, conforme condições, quantidades e especificações constantes nesse Termo de Referência.

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

As empresas SEAL TELECOM E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA, expuseram, tempestivamente, as razões recursais contra a decisão da pregoeira, que declarou vencedora do certame a licitante W5S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

A empresa W5S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, manifestou-se tempestivamente, apresentando suas contrarrazões.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, as licitantes SEAL TELECOM E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA,

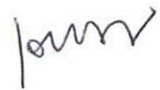


Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



alegaram inconformismo quanto a decisão da Pregoeira, pelas seguintes razões:

1) MAXITECH: ALEGA inconformidade com a decisão de classificação das propostas das empresas GOCIL, SEAL e W5S, por descumprimento de itens do edital relacionados à apresentação da proposta e catálogo, onde os equipamentos não atendem às especificações mínimas, conforme exigido no edital; e não haver constado prazo de vigência nos atestados de capacidade técnica. Ao final, REQUER seja a licitação declarada fracassada, com reabertura do certame, após alterações das especificações técnicas.

2) SEAL: ALEGA inconformidade com a decisão de classificação das propostas das empresas GOCIL e W5S por não apresentarem catálogos/manuais técnicos com características pertinentes e compatíveis com o objeto. Ao final, REQUER que seja dado provimento ao recurso, declarando as licitantes GOCIL e W5S desclassificadas, com a anulação dos atos praticados, posteriores à fase de classificação.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a W5S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ALEGA que os catálogos/manuais técnicos apresentados atenderam as exigências constantes no edital; ao final REQUER a manutenção da decisão, que a declarou vencedora do certame.

É o breve relatório.



John



4. DAS ANÁLISES DOS FATOS

4.1. EM PRELIMINAR

Sem preliminares a examinar.

4.2. NO MÉRITO

Ante todo o exposto, promovo as seguintes considerações:

4.2.1. "Do não atendimento ao subitem 8.1 do Termo de Referência do Edital"

O Subitem 8.1 do Termo de Referência dispõe que para cada equipamento a ser fornecido (locado), será obrigatório a apresentação de manual ou catálogo técnico do fabricante, preferencialmente em Língua Portuguesa, que comprovem as funcionalidades e características técnicas exigidas para os equipamentos e softwares (conforme solicitado no descritivo técnico) que obrigatoriamente deverão estar assinalados e/ou grifados para a comprovação da capacidade do equipamento ou software. A veracidade das informações será comprovada/checada pela equipe técnica da TV Câmara de Barueri. " [Grifos no Original]

A Recorrida atendeu as exigências dos referidos itens de forma clara e técnica apresentando toda documentação e grifos de informações relevantes ao processo (conforme observado pela área técnica).



Nesse sentido, é preciso **evitar os formalismos excessivos e injustificados**, a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O TCU posiciona-se contra o **excesso de formalismo**. Em decisão anterior, por meio do Acórdão nº 2003/2011– Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 4º ...Parágrafo único.

O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. ”

Assim, a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases.

A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

Mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins

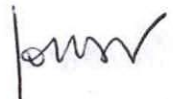


Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

No magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa”

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

“... não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes”

Muitos são os casos em que a comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, excluem licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

Observa-se a aplicação desmedida do formalismo em situações como documentos apresentados com leves rasuras, que não impedem que se extraia as informações ali consignadas; exigência de que o licitante adote obrigatoriamente o modelo ou formato de planilhas de custos e propostas anexos ao edital, sob pena de desclassificação; inabilitação de empresas em razão de apresentação de documentos sem autenticação, cujo vício pode ser sanado; e assim por diante.

Determinadas falhas formais podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93 (artigo 32,



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



§3º), com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Como dito acima, no caso concreto, a análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, ainda que o licitante os tenha apresentado de forma diversa da prescrita.

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

STF: “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

4.2.2. “Das especificações técnicas constantes nos manuais e catálogos técnicos da proposta comercial. ”

a. Do item 3 - Câmera Bullet - 4MP

Conforme análise da área técnica: “A Recorrida apresentou equipamento com todas as especificações técnicas necessárias à execução do projeto estipulado, **observando os meios de transmissão de dados que ocorrerá por par metálico, não sendo impeditivo, pelo contrário, de maior capacidade e estabilidade para o bom desempenho da rede a ser implantada**, obedecendo todos requisitos que determinam a Norma Brasileira (NBR) 14565/1994, publicada em 31 de agosto de 2000 pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou seja, CONSTA A INFORMAÇÃO NO ANEXO I QUE O EQUIPAMENTO POSSUI WI-FI INTEGRADO conforme ANEXO I”.

b. Do Item 5 - Sistema de Gravação Digital (NVR) 32 Portas

Conforme análise da área técnica: “A Recorrida apresentou equipamentos com todas as especificações técnicas necessárias à execução do projeto estipulado, **observando individualmente e/ou somatória e em sua totalidade a contemplação dos requisitos mínimos**,



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

por equipamento único ou em soluções embarcadas nos demais periféricos, uma vez atestada pela comissão técnica conforme **ANEXO II**. Assim, consta DISCRIMINADO NO ANEXO II E GRIFADO que o equipamento ofertado possui resolução recording/vívisualização de **12 MP** exigido, e até **8 SATA de 4 TB** exigidos”.

c. Do Item 7 - Monitor Profissional 23 polegadas — wide screen

Conforme análise da área técnica: **A Recorrida apresentou equipamento superior ao exigido no Termo de Referência, apresentando 440 NIT DE BRILHO E TEMPO DE RESPOSTA DE 1 MILISSEGUNDO, conforme ANEXO III.**

d. Do Item 15 – Servidor

Conforme análise da área técnica: “A Recorrida apresentou equipamento de forma satisfatória, compatíveis com o objeto deste Pregão, equivalentes em quantidades e características iguais ou superiores com todas as informações técnicas necessárias, conforme **ANEXO IV**, que demonstram de forma clara e objetiva a configuração e a complexidade das características lógicas executados para o ambiente proposto. **Portanto, devidamente grifado no ANEXO IV, as características mínimas exigidas no edital”.**



e. Do Item 16 - Estação de Trabalho

Conforme análise da área técnica: "A Recorrida apresentou equipamento com todas as especificações técnicas necessárias à execução do projeto estipulado, conforme pede o Edital, devidamente DISPOSTO DETALHADAMENTE e GRIFADO EM ANEXO V".

f. Do Item 18 - Software de Monitoramento

Conforme análise da área técnica: "A Recorrida apresentou o sistema com todas as especificações técnicas necessárias à execução do projeto estipulado, conforme pede o Edital. Assim, **consta DISCRIMINADO NO ANEXO VI e GRIFADO, que o modelo HikCentral Plataforma Base, da fabricante HIKVISION, contém "Compressões: WAVELET, H.263 e H264."**

g. Do Item 28 - Software para operação do Sistema

Conforme análise da área técnica: "A Recorrida apresentou o sistema com todas as especificações técnicas necessárias à execução do projeto estipulado, conforme pede o Edital. Assim, consta DISCRIMINADO NO ANEXO X e GRIFADO, que o **software HIKCENTRAL é um Software analítico com interface Windows.**

h. Do item 20 - Switch 100Mbps 16 portas PoE




Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



Conforme análise da área técnica: “A Recorrida apresentou equipamento que atende as especificações técnicas necessárias, **com dimensionamento para operação das interfaces descritas, com reserva em mais de 28% do especificado por equipamento, garantindo operação do sistema como todo. Assim, conforme descrito detalhadamente e grifado os itens apontados no ANEXO VII, o orçamento de energia PoE é de 230W (constou: “Max. port power 30W/ PoE power budget 230W/Max. Power consumption 250w”) e possui Instalação plug-and-play ou equivalente.”**

i. Do item 21 - Switch 100Mbps 24 portas PoE

Conforme análise da área técnica: “A Recorrida apresentou equipamento que atende as especificações técnicas necessárias, **com dimensionamento para operação das interfaces descritas, com reserva em mais de 28% do especificado por equipamento, garantindo operação do sistema como todo. Assim, conforme descrito detalhadamente e grifado os itens apontados no ANEXO VIII, o orçamento de energia PoE atende 370W (constou: “Max. port power 30W/ PoE power budget 370W/Max. Power consumption 400w”) e possui Instalação plug-and-play.**



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

j. Do item 22 - Roteador

Conforme análise da área técnica: “A Recorrida apresentou equipamento com todas as especificações técnicas necessárias à execução do projeto estipulado, observando os meios de transmissão de dados, **superando a potência de quatro antenas somando 20DB com três antenas somando 24DB [constou: “Antenna: 3 external antenas b 8 dBI (RP-sma)”]** não sendo impeditivo, pelo contrário, de maior capacidade e estabilidade para o bom desempenho da rede a ser implantada, obedecendo todos requisitos que determinam a Norma Brasileira (NBR) 14565/1994 publicada em 31 de agosto de 2000 pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas conforme ANEXO IX.”.

k. Do item 42- Catracas

Conforme análise da área técnica: “De igual maneira, a Recorrida apresentou o sistema com todas as especificações técnicas necessárias à execução do projeto estipulado, conforme pede o Edital, **devidamente DISPOSTO DETALHADAMENTE e GRIFADO EM ANEXO XI”.**

5. DA CONCLUSÃO

Como se demonstrou, a decisão da Pregoeira, não agiu ao arrepio dos ditames legais, mas sim sob o manto do legalidade, ética e moralidade.



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



Diante do exposto, constatado que a Proposta Comercial, bem como, os documentos de habilitação apresentados pela empresa W5S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, atenderam às condições exigidas em edital. A proposta de preços da empresa declarada vencedora é considerada exequível, aferidos pela área técnica responsável. Portanto, é a melhor proposta apresentada no certame e não há nada que desabone tais considerações.

Conforme já abordado, conclui-se que foram tomadas todas as medidas legais no que tange ao dever de observância ao Edital, observado a não adoção de excesso de formalismo para situações sanáveis por meio de diligências da Administração, sem macular o respectivo certame

Outro fator de extrema relevância que não pode ser desconsiderado vem a ser a diferença de preço entre a proposta apresentada pela Recorrida e da Recorrente classificada (SEAL).

Conforme consta da ata de julgamento das propostas de preço, a Recorrida apresentou preço inferior a Recorrente SEAL em R\$ 279.487,22 (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). Ou seja, trata-se de uma economia equivalente a 117%.

Tal conjectura induz à irrefutável conclusão de que, **inobstante a habilitação demonstrar se absolutamente regular**, a proposta da Recorrente é, de fato, **a mais vantajosa**, sendo certo que todos os



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



esforços legais passíveis de serem aplicados para lhe assegurar a vitória devem ser levados a efeito. Nisto se inclui a interpretação normativa mais favorável à aceitabilidade da proposta.

Consabido que o processo licitatório representa o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, de acordo com a modalidade adequada ao tipo ou a dimensão do contrato, porém sempre com a finalidade trazer maior benefício à Administração, e, por conseguinte à coletividade.

Como salienta Jose Afonso da Silva: *“O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública”*. (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994.)

A vantajosidade é preceito, do qual, aliás, a Administração Pública não pode se afastar, pois indisponível, por força também do princípio da Supremacia do Interesse Público, ou como preceitua Di Pietro: *“Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”*. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 68).



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

E a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da concepção de economia, mormente quando se trata da administração de gastos públicos, cujo interesse se estende a toda coletividade. Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade.

A economicidade, como resultado do princípio da eficiência, significa o bom trato da coisa pública. E o dever de eficiência na administração do tesouro público não se limita a figurar no rol dos princípios afeitos ao Direito Administrativo, mas, muito mais do que isso, é princípio constitucional que norteia a atividade administrativa, conforme impõe o Art. 37, da Constituição da República: *“CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”*

O preço é fator relevante na seleção de qualquer proposta. É certo que a Administração sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Nas licitações como a do caso presente, que tem o preço como critério preponderante, assegurado o padrão de qualidade mínima exigido no ato convocatório, será a proposta financeira que definirá o licitante vencedor. Nesse sentido, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível.

Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 435)

Ora, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Na licitação, a economicidade tem relevância tal, que obriga o administrador público a avaliar todo o contexto de princípios ordenadores do sistema jurídico administrativo.

Nesse sentido, pode-se seguramente afirmar que a vantajosidade, que se objetiva, tem relação direta com a vantagem econômica na obtenção da obra, serviço ou compra, sendo o objeto de rotina, a técnica uniforme e a qualidade padronizada. Para tanto, a Administração não utiliza



qualquer outro fator para o julgamento das propostas, somente considerando as vantagens econômicas constantes das ofertas, satisfazendo ao prescrito no edital. Basta, pois, que o objeto cumpra as finalidades editalícias e ofereça o melhor preço, para que mereça a escolha e o contrato com a Administração Pública.

Conforme destaca Justen Filho, “Administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputarse também como extensão do princípio da moralidade.” (Ob. Cit., p. 225)

Não se pode, portanto, denegar a raiz constitucional que norteia o dever de economicidade da Administração Pública (corolário do princípio da eficiência), enquanto gestora do tesouro público. Ora, a inobservância de um princípio importa violação sobremaneira mais gravosa do que o próprio texto da Lei.

Daí considerar que afastar um princípio inspirado nas diretrizes constitucionais representar ofensa irremissível.

Observe se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é o dispositivo infraconstitucional que aponta os princípios norteadores do instituto da licitação pública, expondo se da seguinte forma:

“Art. 3º. A licitação destina se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Além da maioria dos princípios mencionados anteriormente, outros relevantes, como o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da indisponibilidade do interesse público, da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação devem ser consideradas, à luz da economicidade.

6. DA DECISÃO DO RECURSO

Após análise dos argumentos apresentados e considerações já expostas, **conclui-se que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir a reforma da decisão atacada** e, conseqüentemente, desclassificar todas as licitantes, declarando FRACASSADO o certame, conforme requerido pela empresa MAXITECH, ou, ainda, desclassificar as empresas GOCIL e W5S, anulando-se todos os atos praticados após a fase de classificação, retomando-se os trabalhos a partir dessa fase, como requerido pela empresa SEAL.

Por todo o exposto, o Secretário Geral, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, através da Portaria nº 70/2019, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO**



aos recursos interpostos pelas empresas SEAL TELECOM E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 58.619.404/0001-48 e MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 61.262.382/0001-16, nos autos do processo do Pregão Presencial nº 029/2019, e manter a decisão da sessão pública realizada em 13/12/2019.

Ato contínuo, em atendimento à Lei 10.520/2002, artigo 4º, inciso XXI ADJUDICO o objeto licitado à licitante **WSS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 10.489.721/0001-60**, no valor global de **R\$ 236.900,00 (duzentos e trinta e seis mil e novecentos reais)**, HOMOLOGANDO o **Pregão Presencial nº 029/2019**, que tem por objeto a *prestação de serviços de implantação e locação do SIS – SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA, que consiste em um conjunto de sistemas eletrônicos de segurança, com módulos específicos para a proteção do patrimônio, bem como dos funcionários e visitantes, incluindo manutenção preventiva/corretiva, continuada por 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e especificações constantes no anexo I - Termo de Referência do Edital.*

Publique-se, registre-se, intime-se.

Barueri, 15 de abril de 2020.



JONAS DA SILVA GOMES
Secretário Geral

De acordo.
PROCURADORIA GERAL



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br